



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que “define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento”, para permitir a responsabilização do Presidente da República após o término do mandato.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

Parágrafo único. No caso de a Câmara dos Deputados decidir pela admissibilidade da acusação ou o Senado Federal decidir pela instauração do processo após a conclusão do mandato do Presidente da República, o feito obedecerá ao que determina o Capítulo III da Parte Segunda desta Lei, **limitando-se a condenação, se ocorrente, à inabilitação por oito anos para o exercício de função pública**, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.” (NR)

“**Art. 15.** A denúncia poderá ser recebida quando o denunciado houver deixado o cargo, mesmo que definitivamente, ou concluído o mandato, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 4º, parágrafo único, desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O processo de *impeachment* no Direito Brasileiro foi inicialmente regido pela Lei nº 27, de 7.1.1892, que, por prever que o impedimento somente poderia ser iniciado durante o período do mandato presidencial, estabelecia como pena principal a perda do cargo e, como pena acessória, a inabilitação para função pública, como assentado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 21.689, de 16.12.1993 (Tribunal Pleno, Relator o Ministro Carlos Velloso).

Ocorre que, sob o novo regime, instaurado pela Lei nº 1.079, de 1950, principalmente à luz do quanto consta no art. 52, parágrafo único, da vigente Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal (Petição nº 1.365 Questão de Ordem, julgada pelo Pleno em 3.12.1997, Relator o Ministro Néri da Silveira) posicionou-se pela possibilidade de prosseguimento do processo de *impeachment* do então Presidente da República mesmo após a sua renúncia, diante da possibilidade de aplicação residual da pena de inabilitação por oito anos para o exercício de função pública.

Neste cenário constitucional inaugurado em 5 de outubro de 1988, torna-se indiscutível que a claramente envelhecida legislação de referência, de 1950, está completamente superada quando, em seu art. 15, condiciona o processo de *impeachment* ao exercício do mandato executivo.

Essa total superação do regulamento dado pela Lei nº 1.079, de 1950 é tão evidente e incontestável que o Supremo Tribunal Federal foi forçado a praticamente reescrever o processo de *impeachment* quando chamado a julgar a matéria nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378, em 2015, combinando fragmentos da referida Lei e dos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, seus próprios precedentes e o regulamento que emerge da vigente Constituição Federal para obter um rito procedimental compatível com a vigente Constituição Federal.

Nessa moldura, sobejam razões para o estabelecimento objetivo da possibilidade de processamento por crime de responsabilidade do Presidente da República mesmo após o encerramento de seu mandato, abrindo-se caminho para que a Câmara dos Deputados, no juízo de admissibilidade, e o Senado Federal, na decisão sobre a instauração do processo de *impeachment* e no julgamento de mérito, possam impor punição ao ex-Chefe do Poder Executivo da União em razão do



cometimento, enquanto exercente do mandato, de crime contra a Constituição Federal.

Temos para nós que não é razoável, em face do princípio republicano e dos estamentos do Estado Democrático de Direito, que o encerramento da investidura no mandato tenha o condão de impedir a punibilidade por delitos contra a ordem constitucional praticados pelo Presidente da República, todos, sem exceção, de extrema gravidade.

A nosso juízo, a conclusão do mandato apenas impede que o Chefe do Poder Executivo da União persista, com novos atos, na afronta à ordem constitucional, mas não pode ser usada para, de um só golpe, descriminalizar as condutas praticadas enquanto no exercício dessas elevadas funções institucionais de Chefe de Estado e Chefe de Governo.

Sobre essas razões, e com a finalidade declarada, damos o presente projeto de lei ao conhecimento, aperfeiçoamentos e decisão dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

